



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10768.018885/00-21
<b>Recurso nº</b>	148.278 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão nº</b>	103-23.552
<b>Sessão de</b>	14 de agosto de 2008
<b>Recorrente</b>	Carborio Indústria e Comércio Ltda. (incorporada pela White Martins Gases Industriais Ltda)
<b>Recorrida</b>	8ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

**Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS** – somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto Por CARBORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADA PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA)

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (presidente), que negava provimento em função do contribuinte não ter comprovado o atendimento dos requisitos legais na data da opção pelo incentivo fiscal. O conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres(Suplente Convocado) e Antonio Bezerra.



## Relatório

### DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi indeferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 508 e 509. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 512 a 516.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

1. *Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls.512/516, em 23/12/2004, face do Despacho Decisório de fls. 508/509, de 17/11/2004, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.*

2. *Motivando o indeferimento, foram apontadas irregularidades fiscais da empresa, fazendo o despacho menção a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, reportando-se às fls. 501/507.*

3. *Inconformada com o indeferimento do seu pedido, apresentou a referida manifestação de inconformidade, na qual alega em síntese o exposto a seguir.*

4. *Inicialmente, a impugnante, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, qualifica-se como sucessora por incorporação dos direitos e obrigações da CARBONIC INDÚSTRIAS S.A., da CARBORIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, da PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e da CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS, incorporada pela WHITE MARTINS CILINDROS.*

5. *Quanto ao mérito, destaca que o indeferimento se deu em razão de existirem inscrições em dívida ativa da União em nome da empresa Carborio, bem como em nome de outras empresas também extintas por incorporação pela White Martins Gases Industriais Ltda, quais sejam, Cilbrás Empresa Brasileira de Cilindros, Carborio Indústria e Comércio Ltda, Liquid Carbonic Ltda e Praxair Comércio e Participações Ltda. Em seguida, passa a contestar as inscrições em nome de cada uma das empresas citadas, cujas razões resumo, na mesma ordem tratada na impugnação.*

#### 5.1 Inscrições em nome da Carborio Indústria e Comércio Ltda.

a)Proc.10305234065/96-56,10305239035/96-72,10768507715/2004-11e10768507714/2004-68



*A empresa alega que apresentou Exceção de Pré-executividade, em todos os processos acima relacionados, sustentando, quanto ao primeiro, que os débitos já estão todos sendo depositados; quanto ao segundo, que o crédito tributário objeto da ação está extinto pelo pagamento, e, quanto aos dois últimos, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois o processo administrativo de compensação 10768.017820/99-35 está pendente de julgamento.*

*b) Processos 10305235835/96-97, 10305239036/96-35 e 10735231371/97-24.*

*A empresa alega que apresentou Embargos à Execução Fiscal argumentando que os valores inscritos em dívida ativa foram integralmente pagos.*

*c) Processos 10768519168/2004-16 e 10768519169/2004-52*

*A empresa alega que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa mostrando que existe um pedido de compensação relativo ao processo 10768.017820/99-35 pendente de julgamento, estando dessa forma suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

*Observação: quanto à Carborio Indústria e Comércio Ltda. a impugnante anexou os documentos de fls. 535 a 693.*

*5.2) Inscrições em nome da Praxair Comércio e Participações Ltda.*

*a) Processo 10768261112/99-49*

*A empresa alega que apresentou Exceção de Pré- Executividade sustentando que não é devedora do valor principal constante na Certidão da Dívida Ativa, mas apenas dos acréscimos moratórios das diferenças mensais relativas ao recolhimento e que existe carta de fiança apresentada para garantir a execução fiscal.*

*b) Processos 10768200432/2004-32 e 10768200433/2004-87.*

*A empresa requer dilação do prazo em 30 dias para apresentar a defesa, por se tratarem de processos administrativos recentes.*

*c) Processo 10768261113/99-10*

*A empresa alega que apresentou Carta de Fiança a fim de garantir a Execução suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e que apresentou, ainda, Embargos à Execução Fiscal afirmando que não é devedora do valor principal, como consta na Certidão da Dívida Ativa, e que o débito já foi pago.*

*Observação: quanto à Praxair Comércio e Participações Ltda a impugnante anexou os documentos de fls. 694 a 722.*

*5.3) Inscrições em nome da Liquid Carbonic Ltda.*

*a) Processo 10305212469/96-61*

*A empresa alega que apresentou Embargos à Execução argumentando que os valores foram depositados integralmente de acordo com a Medida Cautelar de Depósito n.º 92.0027094-8 e na correspondente Ação Declaratória n.º 920076151-8, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e que apresentou, ainda, Carta de Fiança garantindo a Execução.*

*b) Processos 10768508995/2004-76, 10768508997/2004-65 e 10768508996/2004-11*

*A empresa requer dilação do prazo em 30 dias para apresentar a defesa, por se tratarem de processos administrativos recentes.*

*Observação: quanto à Liquid Carbonic Ltda.a impugnante anexou os documentos de fls. 723 a 731.*

*5.4) Inscrições em nome da Cilbrás Empresa Brasileira de Cilindros.*

*Processos 1003500953/2004-13 e 10073501598/2004-91*

*A empresa alega que apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que toda a quantia exigida se encontra depositada judicialmente em razão da Medida Cautelar n.º 90.000.2923-6, cujo n.º da Ação Declaratória é 90.002689-3 e o n.º da Apelação é 91.021.5394-7 e que as medidas judiciais discutem a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, cujo Recurso Especial n.º 267693 interposto pela White Martins foi deferido por unanimidade.*

*6. Mais adiante, em 19/01/2005, fls. 755/757, a empresa aditou novas razões à sua impugnação quanto aos débitos que foram objeto do pedido de dilatação de prazo, alegando, em síntese, quanto aos mesmos, que os débitos inscritos em dívida ativa, encontram-se todos garantidos ou pagos. Juntou aos autos os documentos de fls. 758/889. Segue resumo da mesma.*

*6.1 Inscrições em nome da LIQUID CARBONIC INDUSTRIAS S.A.*

*a) Processo n.º 10768.508995/2004-76*

*A empresa alega que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa mostrando que já houve o pagamento dos débitos antes mesmo da inscrição.*

*b) Processos 10768.508996/2004-11 e 10768.508997/2004-65*

*A empresa sustenta que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, tendo em vista que os supostos débitos foram compensados no processo 10768.017823/99-23, cujo julgamento ainda está pendente, e que efetuou as consultas objeto dos processos 10768.005996/99-44 e 10768.018704/98-99, respectivamente, referentes ao primeiro e ao segundo processos.*

*6.2 Inscrições em nome da PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.*

*Processos 10768.200432/2004-32 e 10768.200411/2004-33*

*A empresa argumenta que já ofereceu Embargos à Execução Fiscal e que os créditos encontram-se garantidos por carta fiança. Informa ainda que os supostos créditos tributários seriam oriundos, quanto ao primeiro processo, de recolhimento a menor de IRPJ/ano calendário 1996, e, quanto ao segundo, de recolhimento a menor de CSLL/ano calendário 1996.*

7. *Finaliza o seu pedido requerendo que seja reformada a decisão em questão, com o conseqüente deferimento de sua Manifestação de Inconformidade, já que as inscrições em Dívida Ativa da União existentes encontram-se todas com a exigibilidade suspensa, ou extintas, não sendo pois impeditivas da concessão do PERC/ 98.*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 931 a 939) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

11. *Da análise do presente processo, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o PERC da interessada, considerando a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, sendo apontados débitos inscritos em Dívida Ativa da União, discriminados às fls. 501/507.*

[...]

18. *Quanto ao caso concreto, observa-se que o contribuinte foi instado a regularizar pendências junto à Receita Federal e comprovar a sua regularidade fiscal, fls. 108, 172 e 303. Incomprovada a sua regularidade fiscal, condição essencial à fruição do benefício fiscal, apesar da apresentação de documentos, foi indeferido o seu pedido, em virtude da constatação da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.*

Ademais, a autoridade de primeiro grau afirma que o fato de a interessada não ter apresentado certidão positiva com efeitos de negativa já seria suficiente para indeferir o pleito; afinal, não seria competência da Secretaria da Receita Federal analisar a exigibilidade de débitos já inscritos em dívida ativa, mas sim da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De toda sorte, em face do direito de defesa, aprecia cada um dos argumentos dirigidos especificamente aos débitos que ensejaram o indeferimento pela autoridade local. Com isso conclui:

*"...não sendo comprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise do seu pedido, não há reparos a se fazer na decisão proferida pela DERAT/DIORT/RJO..."*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo (incorporadora White Martins) apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 943 a 957, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

Sempre atendeu às intimações e apresentou os documentos necessários para comprovar a sua regularidade fiscal, pois a legislação não estipula em que momento deve

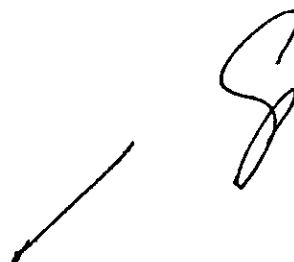
comprovar a sua regularidade: se no pedido, no deferimento ou ao longo de todo o trâmite do processo.

Ademais, na época da apresentação do pedido já estava regular.

A incorporação da Carborio Indústria pela White Martins extinguiu a primeira. Assim, não há que se falar em quaisquer pendências em nome da primeira. De igual sorte, a White Martins a sucedeu em todos os direitos e obrigações, o que lhe garante os benefícios fiscais.

A certidão positiva com efeitos de negativa é o documento hábil suficiente a comprovar a sua regularidade fiscal. Todavia, ainda que assim não se considere, busca ainda demonstrar que todos os débitos, parte dos quais ensejaram o indeferimento, ou estão garantidos ou suspensos.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'S', is written in black ink. To its left, there is a single diagonal line, also in black ink, extending from the bottom left towards the top right.

## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

A análise do favor fiscal caminhou em sentido diverso da jurisprudência deste Conselho, segundo a qual, para seu gozo, a beneficiada deve estar regular na data da entrega da declaração (e não na data do pedido de revisão ou do despacho administrativo ou em outro qualquer). Vide acórdão ilustrativo:

**Número do Recurso: 153413**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 16327.002358/99-92**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

**Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

**Data da Sessão: 05/07/2007 00:00:00**

**Relator: Caio Marcos Cândido**

**Decisão: Acórdão 101-96251**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Otoni.

**Inteiro Teor do Acórdão**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

**Ementa:** PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA

REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a

regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do

benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi

manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Assim, deveria ter sido verificada a regularidade fiscal da Carborio Indústria em 1998 e não da sua sucessora – a White Martins –, muito menos na data do despacho administrativo, vale dizer, em novembro de 2004.

A par disso, verifica-se, pela relação de débitos que ensejaram o indeferimento administrativo (discriminados às fls 501 a 507), que muitos são efetivamente da Carborio Indústria e contemporâneos da declaração de rendimentos – ato que demarca o momento em que a empresa deveria estar regular para fazer gozo ao benefício. Tais débitos constam dos sistemas de pesquisa às fls. 503, 504 e 506 e estão formalizados nos processos administrativos nº 10305.234065/96-56, 10305.235835/96-97, 10305.239036/96-35, 10305.239035/96-72, 10305.212469/96-61 e 10735.231371/97-24.

Tais débitos, contudo, não serviram de fundamento para a decisão recorrida indeferir o pleito do interessado, em face da suspensão da exigibilidade decorrente de sua inclusão no PAES – regime de parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 9.964, de 10 de

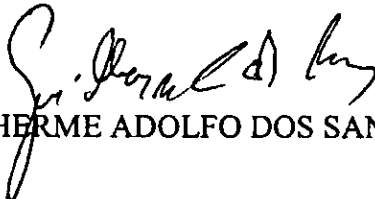
abril de 2000, conforme pesquisas de fls. 891 a 894. A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito calcando-se em débitos que não diziam respeito ao interessado original ou não eram contemporâneos da entrega da declaração. Tais débitos, contudo, não servem de fundamento para o indeferimento, conforme jurisprudência dominante deste Conselho.

Evidentemente, por força do efeito devolutivo dos recursos, poderíamos manter a decisão guerreada por fundamento diverso daquele utilizado pela instância inferior, desde que compusesse as razões para o indeferimento inicial e, assim, o reclamante tivesse oportunidade para expor suas razões de defesa. Vale dizer, os débitos incluídos no PAES poderiam servir de fundamento para a denegação do recurso voluntário, uma vez que o interessado não comprovou estarem também com a exigibilidade suspensa na data da entrega da declaração.

Assim, inclinei-me inicialmente. Todavia, após as brilhantes considerações tecidas pelo Conselheiro Antonio Bezerra Neto, alterei meu posicionamento para considerar legítimo ao interessado regularizar a sua situação fiscal enquanto o processo não se tornar definitivo na esfera administrativa, como, de fato, assim procedeu.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 